XI SEMANA ACADÊMICA
01 à 03 de Junho
A Sociedade do cansaço: SAÚDE MENTAL E A CULTURA DO DESEMPENHO NA ERA DIGITAL
FACULDADE VIDAL

# IMPARCIALIDADE JUDICIAL, CONTAMINAÇÃO COGNITIVA E JUIZ DE GARANTIAS: ANÁLISE DA DECISÃO DO STF À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

Cecília Rachel Alves Carneiro[1]
Deyvison Ribeiro da Silva[2]
Francisco Bezerra Costa Júnior[3]
Francisco Wellington Gonçalves Maia[4]
Samuel Leite da Silva[5]
Patrick Lima Oliveira[6]

**RESUMO**
O presente trabalho analisa a figura do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro à luz do princípio da imparcialidade judicial e da teoria da dissonância cognitiva. A pesquisa parte da compreensão de que a atuação do mesmo magistrado nas fases investigativa e processual pode comprometer a imparcialidade objetiva do julgamento, em razão da prévia formação de convencimento decorrente do contato com os elementos informativos produzidos durante a investigação criminal. Nesse contexto, a criação do juiz de garantias pela Lei nº 13.964/2019 representa mecanismo de fortalecimento do sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988. O estudo desenvolve-se mediante pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial, com análise doutrinária, legislativa e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, conforme consolidado no Informativo 1106 do STF. Os resultados demonstram que a separação entre o magistrado responsável pela investigação e aquele incumbido da instrução e julgamento contribui para reduzir a contaminação cognitiva do julgador, fortalecendo a imparcialidade judicial e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Conclui-se que o juiz de garantias

[1] FACULDADE VIDAL: Graduanda em Direito. e-mail: ceciliarachel82@gmail.com
[2] FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: deyvribeiro@gmail.com
[3] FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: costajuniorten@hotmal.com
[4] FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: wellington.adv.maia@gmail.com
[5] FACULDADE VIDAL: Graduanda em Direito. e-mail: samuelleite744@gmail.com
[6] FACULDADE VIDAL: Prof. Me de Direito Constitucional. E-mail: patricklimaoliveira2018@gmail.com

constitui importante instrumento de concretização do sistema acusatório e de preservação da legitimidade democrática do processo penal brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE**: Juiz de garantias; imparcialidade; dissonância cognitiva; direito processual penal.

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz de garantias, prevista nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, promovendo significativa reformulação na estrutura do processo penal brasileiro. O instituto foi concebido com a finalidade de fortalecer o sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988, assegurando maior imparcialidade judicial por meio da separação entre o magistrado responsável pelo controle da investigação criminal e aquele incumbido da instrução e julgamento da ação penal. A inovação legislativa, contudo, passou a despertar intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua constitucionalidade, viabilidade prática e impactos na organização do Poder Judiciário.

A discussão sobre a imparcialidade judicial adquiriu maior relevância a partir da aproximação entre o Direito Processual Penal e os estudos desenvolvidos no campo da psicologia cognitiva, especialmente por meio da teoria da dissonância cognitiva formulada por Leon Festinger. Segundo essa teoria, indivíduos tendem a preservar coerência entre decisões anteriormente adotadas e posicionamentos futuros, evitando contradições capazes de gerar desconforto psicológico. Aplicada ao processo penal, essa compreensão evidencia que o contato prévio do magistrado com elementos informativos produzidos durante a investigação criminal pode influenciar, ainda que inconscientemente, a formação de seu convencimento no momento do julgamento, comprometendo a imparcialidade objetiva exigida pelo modelo acusatório.

A relevância da temática foi intensificada após o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento consolidado no Informativo 1106 do STF. Na ocasião, a Corte reconheceu a constitucionalidade do juiz de garantias, compreendendo o instituto como importante mecanismo de proteção da imparcialidade judicial, do devido processo legal e dos direitos fundamentais do investigado.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a figura do juiz de garantias à luz da teoria da dissonância cognitiva, examinando sua importância para a

preservação da imparcialidade judicial e para a consolidação de um processo penal democrático no ordenamento jurídico brasileiro.

## METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva, desenvolvida mediante procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais. Utilizou-se o método dedutivo como técnica de abordagem, partindo-se da análise geral do sistema acusatório e do princípio da imparcialidade judicial até a aplicação específica da teoria da dissonância cognitiva no contexto do juiz de garantias. A pesquisa fundamenta-se em doutrina, legislação nacional e na análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O processo penal brasileiro, embora estruturado constitucionalmente sob a lógica do sistema acusatório, ainda apresenta resquícios de características inquisitórias, especialmente em razão da atuação do magistrado na fase investigativa e do contato prévio com elementos informativos produzidos antes da instrução processual. Tal realidade levanta discussões acerca da preservação da imparcialidade judicial e da necessidade de mecanismos capazes de reduzir influências cognitivas decorrentes da atuação do julgador durante a investigação criminal.

O sistema acusatório caracteriza-se pela separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, assegurando maior equilíbrio processual entre acusação e defesa, além da proteção ao devido processo legal e à imparcialidade do magistrado. Nesse modelo, o juiz deve atuar como sujeito equidistante das partes, sem assumir postura ativa típica do sistema inquisitório. A Constituição Federal de 1988 adotou esse paradigma ao consagrar garantias fundamentais relacionadas ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, incompatíveis com a concentração das funções investigativas e decisórias em um único órgão jurisdicional.

Nesse contexto, a imparcialidade judicial assume posição central no processo penal democrático. A doutrina distingue a imparcialidade subjetiva da imparcialidade objetiva. A primeira relaciona-se à ausência de interesse pessoal do magistrado no resultado da causa, enquanto a segunda refere-se à inexistência de fatores externos capazes de comprometer a neutralidade do julgador perante as partes. Assim, mesmo que

não exista intenção deliberada de favorecimento ou perseguição, o contato prévio do magistrado com elementos produzidos durante a investigação pode gerar influência psicológica inconsciente na formação de seu convencimento.

É nesse cenário que se insere a teoria da dissonância cognitiva, desenvolvida por Leon Festinger no campo da psicologia social. A teoria demonstra que indivíduos tendem a preservar coerência entre decisões anteriormente adotadas e posicionamentos futuros, evitando contradições internas capazes de gerar desconforto psicológico. Aplicada ao processo penal, essa compreensão evidencia que o magistrado que participa da investigação criminal pode desenvolver inclinação inconsciente à confirmação das hipóteses previamente admitidas, especialmente após autorizações de medidas cautelares, prisões preventivas, interceptações telefônicas e buscas domiciliares.

A atuação do mesmo juiz nas fases investigativa e processual favorece, portanto, o fenômeno da contaminação cognitiva, comprometendo a imparcialidade objetiva do julgamento. Isso ocorre porque o julgador tende a interpretar as provas produzidas durante a instrução de forma compatível com as decisões anteriormente proferidas, reduzindo sua capacidade de reavaliação crítica dos fatos apresentados pela defesa.

Diante dessa problemática, a Lei nº 13.964/2019 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz de garantias, prevista nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal. O instituto possui competência exclusiva para atuar durante a investigação criminal, sendo responsável pelo controle da legalidade da investigação e pela preservação dos direitos fundamentais do investigado. Após o oferecimento da denúncia, a condução da ação penal passa a ser atribuída a outro magistrado, responsável pela instrução e julgamento da causa.

A criação do juiz de garantias representa importante mecanismo de fortalecimento do sistema acusatório e de preservação da imparcialidade objetiva do julgador, ao impedir que o magistrado responsável pela sentença mantenha contato prévio com elementos informativos produzidos sem contraditório judicial. Além disso, o instituto busca assegurar maior equilíbrio entre acusação e defesa, reduzindo riscos de pré-julgamento e reforçando a legitimidade democrática da jurisdição penal.

A relevância constitucional do tema foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305[7], entendimento consolidado

[7]BRASIL. **ADI: 6298 DF**. Supremo Tribunal Federal-STF. Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-

no Informativo 1106 do STF[8]. Na ocasião, a Corte reconheceu a constitucionalidade do juiz de garantias, compreendendo que o instituto constitui instrumento compatível com o sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988 e mecanismo apto à proteção da imparcialidade judicial.

O Supremo Tribunal Federal destacou que a separação entre o magistrado responsável pela investigação e aquele incumbido do julgamento contribui para evitar a contaminação cognitiva decorrente do contato prévio com os elementos informativos da investigação criminal. A Corte também reconheceu que o juiz de garantias fortalece direitos fundamentais do investigado, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Embora tenha declarado a constitucionalidade do instituto, o STF estabeleceu que sua implementação deve ocorrer de forma progressiva e estruturada, considerando as particularidades administrativas e orçamentárias do Poder Judiciário brasileiro. Ainda assim, a decisão representou importante marco para a consolidação de um modelo processual penal mais compatível com as garantias constitucionais e com os parâmetros internacionais de imparcialidade judicial.

Dessa forma, observa-se que a figura do juiz de garantias ultrapassa mera alteração procedimental, constituindo verdadeiro instrumento de concretização do processo penal democrático. A separação funcional entre investigação e julgamento busca reduzir riscos de contaminação cognitiva e assegurar maior neutralidade do magistrado, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade das decisões judiciais no âmbito penal.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a implementação do juiz de garantias representa importante avanço para a consolidação do sistema acusatório no processo penal brasileiro, especialmente por contribuir para a preservação da imparcialidade objetiva do magistrado. A separação entre o juiz responsável pela investigação criminal e aquele incumbido da instrução e julgamento reduz os riscos de contaminação cognitiva

---

2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2899552328. Acesso em: 17 de maio de 2026.

[8]BRASIL. **Informativo 1106 do Supremo Tribunal Federal-STF**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1106.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2026.

decorrentes do contato prévio com elementos informativos produzidos na fase investigativa.

Por fim, vislumbra-se que a teoria da dissonância cognitiva fornece relevante fundamento teórico para justificar a necessidade do instituto, ao demonstrar que decisões anteriormente adotadas podem influenciar inconscientemente a formação do convencimento judicial. Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, consolidada no Informativo 1106, reforçou a constitucionalidade do juiz de garantias como instrumento de fortalecimento da imparcialidade judicial e da proteção dos direitos fundamentais no processo penal democrático.

## REFERÊNCIAS


ADEDE, Tiago. **A imparcialidade do julgador para além do que se vê - Parte 1**, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-imparcialidade-do-julgador-para-alem-do-que-se-ve-parte-1/815062187. Acesso em: 17 de maio de 2026.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal**. Revista Brasileira de Processual Penal, DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.227, 2019. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/227. Acesso em: 17 de maio de 2026.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172. Acesso em: 17 de maio de 2026.

BRASIL. **ADI: 6298 DF**. Supremo Tribunal Federal-STF. Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2899552328. Acesso em: 17 de maio de 2026.

BRASIL. **Informativo 1106 do Supremo Tribunal Federal-STF**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1106.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2026.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [Planalto](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 de maio de 2026.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Juiz das garantias: dissonância cognitiva e imparcialidade objetiva**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXIV, n. 80, p. 35-52, 2020.

REIS, Jordan Vilas Boas. **Teoria da Dissonância Cognitiva: a primeira impressão é a que fica?**, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-da-dissonancia-cognitiva-a-primeira-impressao-e-a-que-fica/646722118. Acesso em: 17 de maio de 2026.

RITTER, Ruiz. **A Imparcialidade no Processo Penal: Reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva**. Porto Alegre: PUCRS, 2016. 197 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

SEGUNDO, Antônio de Holanda Cavalcante; MELO, Gabriellen Carneiro de. **Juiz de garantias e o princípio da jurisdição imparcial à luz da teoria da dissonância cognitiva. Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 222-251, 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, 2017.